



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 171/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 01614199401402670 - TP - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência do Controle de Endemias - SUCEN

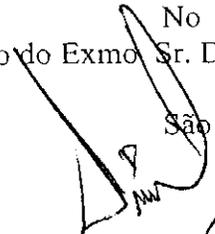
AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DO EXMO. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA SEQUESTRO EM FACE DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ART.100, § 2º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A quitação de débito judicial mais recente, preterindo o direito de precedência dos requerentes, autoriza o sequestro.

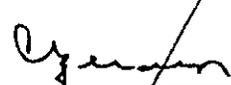
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho e Cândida Alves Leão, que declaram a incompetência funcional do Exmo. Sr. Desembargador Relator, à luz do artigo 206 do Regimento Interno do Tribunal vigente à época. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Tania Bizarro Quirino de Moraes, Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Rovirso Aparecido Boldo.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

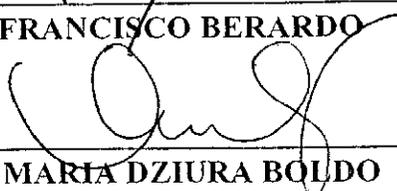
São Paulo, 12 de novembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

PROC. TRT/SP N.º 01614199401402670

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
AGRAVADO : ATO DA LAVRA DO EX.º SR. JUIZ PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DO EXM.º JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE DETERMINA SEQÜESTRO EM FACE DA PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA. ART. 100. § 2º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A quitação de débito judicial mais recente, preterindo o direito de precedência dos requerentes, autoriza o seqüestro.

I - Relatório

A Superintendência do Controle de Endemias SUCEN busca, pelo agravo regimental de fls. 156/168, reformar o r. despacho exarado a fls. 139/142 destes autos, que acolheu o parecer do Ministério Público do Trabalho e deferiu o pedido de seqüestro formulado por Luiz Carlos Caetano da Silva e outros, autores da reclamação trabalhista em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (Proc. TRT/SP 02960029628).

*C. Berardo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

Processo n.º 01614199401402670

Alega, para tanto, que os referidos autores requereram a expedição de ordem de seqüestro sob o fundamento de quebra de ordem cronológica, aduzindo que outro ofício precatório expedido por este Tribunal Regional, datado de 16 de maio de 2005, foi pago administrativamente em detrimento do crédito anteriormente requisitado.

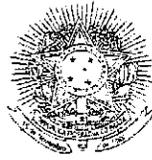
Aduz que o pagamento em causa ocorreu à vista de determinação expressa do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, no sentido de respeito à ordem emanada de sentença judicial transitada em julgado, objetivando restabelecer o salário efetivo que já havia sido objeto de obrigação de fazer e que tinha sido reduzido.

Afirma que a determinação judicial decorreu do fato de que os valores que vinham sendo pagos àquela reclamante, MARIA CECÍLIA TEMER BARBOSA, a título salarial sofreu uma redução para adequá-los ao teto salarial imposto por lei estadual.

Assere que a remuneração da reclamante ocorreu à vista de decisão transitada em julgado mediante expedição de mandado de citação em 25 de maio de 1992, apostilando-se tais direitos em 12 de junho de 1992 (DOE de 13.6.1992).

Assegura ainda: 1) que não se tratava de diferenças atrasadas anteriores ao cumprimento da obrigação de fazer que ocorreu em 12 de junho de 1992, mas o restabelecimento do que foi retirado de maneira indevida como apontado pelo Juízo; 2) que ultimadas as providência burocráticas, o restabelecimento integral do cumprimento da decisão ocorreu em agosto de 2003

*Carvalho*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

Processo n.º 01614199401402670

para a autora daquele feito Maria Cecília Temer Barbosa e em novembro de 2003 para o autor Antonio Eduardo Coelho Marcondes; 3) que tal pagamento foi parcial, somente num mês, postulando-se liberação de recursos financeiros junto à Secretaria de Planejamento e da Fazenda, para satisfação dos demais meses, o que somente ocorreu no mês de fevereiro de 2005.

Argumenta ainda: 1) que o ofício precatório foi expedido em 16 de maio de 2005, posteriormente à ocorrência daquela quitação, que ocorreu por requisição judicial, cuja desobediência foi reconhecida; 2) que o ofício precatório não se encontrava em ordem de ser cumprido, na forma do Provimento GPCR 7/01, pois a assessoria econômica manifestou-se no sentido de que necessitava examinar os autos principais para aferição dos valores requisitados, no que não foi atendida, o que impediu a conferência dos cálculos ali apontados.

Indica, mais, que: 1) o início do restabelecimento do valor salarial ocorreu no mês de agosto de 2003 para a autora Maria Cecília e em novembro de 2003, para o autor Antonio Eduardo, completando-se a quitação dos atrasados em fevereiro de 2005, diante da inexistência de recursos financeiros anteriormente; 2) o ofício precatório foi expedido pela Presidência do Tribunal em 16 de maio de 2005, portanto, posteriormente àquele pagamento e em montante diverso daquele quitado, o que demonstra - segundo a instituição agravante - de maneira clara que não houve desrespeito à ordem cronológica estabelecida para o pagamento do requisitório expedido, não sendo caso de aplicação das disposições contidas no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

*Uyeraen*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

Processo n.º 01614199401402670

Pelo r. despacho de fls. 243/244, o Exm.º Juiz Presidente manteve o despacho objeto do agravo; suspendeu a ordem de seqüestro ou a liberação do crédito e determinou o processamento do agravo regimental.

I I - F u n d a m e n t a ç ã o

1 - **Conheço** do agravo regimental. Nos termos do art. 205, do Regimento Interno ainda vigente, dos despachos do Presidente do Tribunal que possam causar gravame às partes caberá agravo regimental para o Órgão Especial (agora, Tribunal Pleno).

2 - O r. despacho que é objeto do agravo, exarado a fls. 139/142, está lavrado nos seguintes termos:

“1- A hipótese é de pedido de seqüestro formulado por **Luiz Carlos Caetano da Silveira e Outros**, sob o fundamento de preterição do seu direito de precedência, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

O precatório nº 2004-20-0109-3 foi expedido em **29.06.2004** e não foi quitado até o momento.

Os Exeqüentes embasam o seu pedido no pagamento efetuado administrativamente pela SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS no processo nº 2338/86, da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, que deu origem ao precatório nº 2005-20-0046-4, expedido em **16.05.2005**.

Instada a se manifestar sobre o pedido de seqüestro, a Executada alegou que ‘Não se trata de preterimento, porquanto o pagamento dos

*Carvalho*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

Processo n.º 01614199401402670

valores a que tinham direito os autores do precatório tido como originador da quebra da ordem cronológica ocorreu no pagamento salarial referente ao mês de fevereiro de 2005 (em data de 05/03/2005) quando ainda não tinha sido expedido o Ofício Precatório n.º 2005-20-0046-4, o que somente ocorreu em 16 de maio de 2005.' Alegou, ainda, que: '...os valores pagos, diante da determinação judicial não exigiriam requisição judicial, tendo em vista que se tratou de ordem de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, a qual reconheceu-se que estava sendo desobedecida.' (fl. 50/52).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo deferimento do pedido de seqüestro. (fl. 138)

É o relatório.

2- O exame dos autos principais e dos de precatório revela a ocorrência de preterição clássica, uma vez que a Executada efetuou o pagamento administrativo de forma direta, antes mesmo da expedição do precatório, no processo n.º 2338/86, que tramita na 21ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Conforme fundamentos expendidos na decisão de fls. 44/45 que deferiu pedido de seqüestro formulado no processo n.º 148/87 da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo n.º 2338/86 ora indicado como paradigma, o Juiz da Execução determinou o restabelecimento integral dos salários dos Exequentes, inclusive com a restituição das diferenças decorrentes, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

Tendo em vista que a SUCEN regularizou os salários, mas não efetuou o pagamento das diferenças no prazo assinado, deu-se andamento ao processo de execução, determinando que esta se fizesse nos termos do art. 730 do CPC.

Nesse momento, ficou superada a pena cominada, o que faz com que o pagamento feito administrativamente pela Executada se torne impróprio e inconstitucional nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Mesmo tendo sido devidamente citada na forma do art. 730 do CPC, em 23.07.2004, a SUCEN efetuou o pagamento direto das diferenças apuradas em fevereiro de 2005, noticiando posteriormente a quitação ocorrida e solicitando o cancelamento do precatório n.º 2005-20-0046-4.

O Ministro Ronaldo Leal apreciando a reclamação correicional TST-RC-45688-2002-000-00-7 manifestou-se no sentido de que 'A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza

*Ronaldo Leal*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO

Processo n.º 01614199401402670

preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.’

Este entendimento foi também sustentado em inúmeros julgados do Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, entre eles na RCL 1893/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, que fixou exegese segundo a qual ‘a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)’

Como bem salientou a d. Procuradoria Regional do Trabalho, ‘Constata-se, no caso sob exame, a ocorrência de preterição clássica, vez que houve quitação de débito judicial mais recente, no processo paradigma, em detrimento do presente precatório, que aguarda pagamento.’

Desse modo, a quitação efetivada agride os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública, impondo-se o deferimento do seqüestro.’ (fl. 137).

3- Remetam-se os autos principais ao Juízo da Execução, a fim de que seja expedido o mandado de seqüestro (artigo 41 da Portaria GP nº 41/2004).

4- Após a liberação do valor aos Exeqüentes, deverá a Vara do Trabalho de origem oficial a esta Presidência informando o cumprimento do seqüestro.

5- Posteriormente, archive-se o presente precatório, remetendo-se os autos à origem, para que sejam apensados aos principais.

6- Encaminhe-se cópia dessa decisão à d. Procuradoria Regional do Trabalho”.

3 - A alegação da ora agravante para descaracterizar a preterição do direito de precedência, consagrado no art. 100, § 2º, da Constituição Federal é a de que a redução dos salários ocorrida relativamente ao precatório que foi pago sem observância da ordem de precedência, resultou de cumprimento de Lei Estadual, que estabelecia teto salarial do servidor público ao nível da remuneração de Secretário de Estado.

*U. G. Soares*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**Gabinete do Juiz CARLOS FRANCISCO BERARDO**

Processo n.º 01614199401402670

de cumprimento de Lei Estadual, que estabelecia teto salarial do servidor público ao nível da remuneração de Secretário de Estado.

Tratou-se, assim, de procedimento unilateral da ora impetrante, que deixou de cumprir a determinação judicial, cujos valores estavam contidos naquele outro precatório. Ao depois, efetuou o pagamento direto das diferenças apuradas em fevereiro de 2005.

Portanto, houve, efetivamente, preterição do direito de precedência, com esse pagamento direto.

Em suma, a determinação contida no r. despacho que ora está sob exame, pela via do agravo regimental, está fundamentada nas disposições contidas no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Está caracterizado, na hipótese, o direito de precedência pelo que é imperioso o seqüestro, na forma determinada.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental e revogo o efeito suspensivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Berardo', written over the printed name.

**CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Desembargador Relator